



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A.** 2º-A. Os produtos industrializados nacionais, comercializados diretamente ao consumidor final por meio de plataformas de comércio eletrônico ou de estabelecimentos varejistas, cujo valor unitário de venda seja igual ou inferior ao equivalente em reais de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), convertido pela taxa de câmbio de referência PTAX divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia útil imediatamente anterior ao da operação de venda, ficam sujeitos a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na operação de venda ao consumidor final.

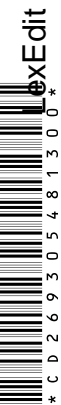
§ 1º § Para fins do disposto no *caput*, consideram-se requisitos cumulativos:

- I – emissão de nota fiscal eletrônica pelo vendedor;
- II – produto industrializado em território nacional; e
- III – venda realizada diretamente ao consumidor final.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite de valor de que trata o *caput*, considera-se o preço de venda ao consumidor final, excluídos os valores relativos a frete e seguro.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* não se aplica a:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – produtos fumígenos; e



III – produtos sujeitos a substituição tributária do ICMS, salvo aqueles comercializados por optantes do Simples Nacional.”

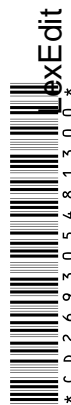
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, estabeleceu alíquota zero do Imposto de Importação para remessas internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) destinadas a pessoas físicas. Embora a medida atenda a legítimo interesse dos consumidores brasileiros, ela produz, como efeito colateral inevitável, grave assimetria concorrencial em desfavor do produto nacional.

Com efeito, enquanto a mercadoria importada dentro do referido limite ingressa no País com alíquota zero de Imposto de Importação – somando-se à isenção já concedida pelo Programa Remessa Conforme –, o produto brasileiro equivalente permanece sujeito à incidência cumulativa de PIS/Cofins e IPI ao longo de toda a cadeia produtiva. O resultado é uma inversão tributária: o bem fabricado no exterior chega ao consumidor final com carga tributária inferior à do bem produzido internamente, em manifesta violação ao princípio da isonomia tributária.

O art. 150, inciso II, da Constituição Federal veda à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Produtos nacionais e importados que concorrem no mesmo mercado consumidor, na mesma faixa de preço, encontram-se, para todos os efeitos, em situação equivalente. Tributar mais gravosamente o produto nacional configura discriminação constitucionalmente vedada.

Ademais, o art. 170, inciso IV, da Carta Magna consagra a livre concorrência como princípio da ordem econômica. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que a neutralidade concorrencial da tributação é imperativo constitucional: o sistema tributário não pode operar como instrumento de distorção das condições de competição entre agentes econômicos que atuam no mesmo mercado relevante. A desoneração unilateral do



importado, sem a correspondente equiparação do produto nacional, subverte essa neutralidade.

Os impactos sobre a economia doméstica são significativos. Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, segmentos como vestuário, calçados, acessórios, eletrônicos de pequeno porte e utilidades domésticas concentram parcela expressiva das remessas internacionais de baixo valor. São justamente setores em que micro e pequenas empresas respondem pela maior parte da produção e do emprego. A desoneração assimétrica compromete a viabilidade desses empreendimentos, com reflexos diretos sobre a geração de empregos formais e a arrecadação de estados e municípios.

Note-se que a presente emenda não propõe revogar ou restringir o benefício concedido pela Medida Provisória nº 1.357/2026 às remessas internacionais. Trata-se, ao contrário, de estender ao produto nacional tratamento tributário equivalente, de modo a corrigir a distorção concorrencial sem prejudicar o consumidor. A medida, portanto, aperfeiçoa a política pública inaugurada pela MP, conferindo-lhe coerência sistêmica e adequação constitucional.

A presente emenda adota uma arquitetura normativa deliberadamente enxuta e autoaplicável, evitando criar novos controles burocráticos ou delegar ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar o benefício de modo restritivo. Os requisitos foram intencionalmente reduzidos ao mínimo indispensável – emissão de nota fiscal eletrônica, produto industrializado no território nacional e venda ao consumidor final – de modo a garantir que o benefício produza efeito imediato, sem depender de atos infralegais que possam esvaziar a medida ou criar obrigações acessórias capazes de inviabilizar seu gozo pelos destinatários. Trata-se, assim, de um benefício de aplicação direta, que se concretiza automaticamente com o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na própria lei, sem margem para interpretações restritivas ou exigências administrativas adicionais. Essa escolha legislativa é coerente com a linha de desburocratização e defesa do empresário nacional, especialmente das micro e pequenas empresas, que não podem ser oneradas com novos deveres



instrumentais para acessar um benefício que lhes é constitucionalmente devido em virtude do princípio da isonomia tributária.

A referência ao valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América (US\$), convertido pela taxa PTAX, assegura perfeita simetria com o critério adotado pela própria MP 1.357/2026 para as remessas internacionais, evitando divergências interpretativas e garantindo a atualização automática do limite em função das oscilações cambiais.

É importante destacar, ainda, o impacto positivo sobre as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Esses empreendimentos, que constituem a base do tecido produtivo brasileiro e respondem por mais de 50% dos empregos formais no País, são os mais vulneráveis à concorrência assimétrica de importados desonerados. A equiparação tributária aqui proposta é, para esses agentes econômicos, condição de sobrevivência.

Por fim, cumpre registrar que a emenda observa rigorosamente o princípio da compatibilidade temática com a Medida Provisória, conforme exigência do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (que disciplina a apreciação de medidas provisórias). Trata-se de acréscimo normativo ao mesmo diploma legal alterado pela MP – o Decreto-Lei nº 1.804/1980 –, versando sobre a mesma matéria: tratamento tributário de produtos comercializados ao consumidor final na faixa de valor de até US\$ 50,00.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe em nome da isonomia tributária, da proteção do setor produtivo nacional, da defesa da livre concorrência e do respeito às micro e pequenas empresas brasileiras.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

